

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ - ADH

CARGO/ESPECIALIDADE	TOTAL	HABILITAÇÃO EXIGIDA
I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO		
> Cargo de Agente Operacional de Serviços		
> Especialidades:		
01 - Auxiliar de Serviços de Vigilância	08	- Ensino fundamental
02 - Auxiliar de Serviços Gerais	08	- Ensino fundamental
03 - Agente de Manutenção Especializada	14	- Ensino fundamental
04 - Motorista	12	- Ensino fundamental e/CNH
II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT		
> Cargo de Agente Técnico de Serviços		
> Especialidades:		
01 - Técnico de Apoio Administrativo	40	- Ensino médio
02 - Técnico de Tecnologia da Informação	10	- Ensino médio, com treinamento específico
03 - Técnico de Administração e Contabilidade	05	- Ensino médio, com habilitação em administração ou contabilidade
04 - Técnico de Manutenção e Projeto	25	- Ensino médio
05 - Técnico de Segurança do Trabalho	03	- Ensino médio, com treinamento específico
III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS		
> Cargo de Agente Superior de Serviço		
> Especialidades:		
01 - Administrador	02	- Curso superior de Administração
02 - Analista de Informática	02	- Curso superior em C. da Computação
03 - Arquiteto	03	- Curso superior de Arquit. e Urbanismo
04 - Assistente Social	15	- Curso superior em Serviço Social
05 - Contador	03	- Curso superior de Ciências Contábeis
06 - Comunicador Social	02	- Curso superior de Comunicação Social
07 - Estatístico	02	- Curso superior em Estatística
08 - Economista	03	- Curso superior em C. Econômicas
09 - Engenheiro	09	- Curso superior de engenharia nas seguintes áreas e respectivas vagas: Civil (03); Elétrica (02); Sanitária/Hidráulica (02); Agrimensura (02).
10 - Sociólogo	02	- Curso superior em Ciências Sociais ou bacharel em Sociologia
11 - Pedagogo	02	- Curso superior em Licenciatura ou bacharel em Pedagogia.
Total Geral	170	

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - JUCEPI

CARGO/ESPECIALIDADE	TOTAL	HABILITAÇÃO EXIGIDA
I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO		
> Cargo de Agente Operacional de Serviços		
> Especialidades:		
01 - Auxiliar de Serviços Gerais	05	- Ensino fundamental
02 - Auxiliar de Serviços Administrativos	06	- Ensino fundamental
03 - Auxiliar de Serviços de Vigilância	04	- Ensino fundamental
04 - Motorista	02	- Ensino fundamental e/CNH
II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT		
> Cargo de Agente Técnico de Serviços		
> Especialidades:		
01 - Técnico de Apoio Administrativo	33	- Ensino médio
02 - Técnico de Tecnologia da Informação	15	- Ensino médio
03 - Técnico de Administração e Contabilidade	32	- Ensino médio
III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS		
> Cargo de Agente Superior de Serviço		
> Especialidades:		
01 - Administrador	02	- Curso superior de Administração
02 - Analista de informática	02	- Curso superior de Ciências da Computação
03 - Contador	02	- Curso superior de Ciências Contábeis
04 - Comunicador social	02	- Curso superior de Comunicação Social
05 - Economista	02	- Curso sup. em Ciências Econômicas
06 - Analista de Registro de Comércio	15	- Curso superior em uma das áreas: Administração, Contabilidade, Direito ou Economia.
Total Geral	122	

OF. 2151



LEI Nº 5.820, DE 30 DE Dezembro DE 2008

Dispõe sobre o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica, a ser integralizada até janeiro do ano de 2010, será de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional estadual corresponde ao vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, pesquisa e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação.

§3º Para os profissionais do magistério público da educação básica que exerçam a função de professor substituto e que, na data da admissão, não tenham concluído a formação superior na área para a qual foi selecionado, fica estabelecido o piso salarial de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, e de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido da regência.

§4º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, e sua integralização como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública será feita de forma progressiva e proporcional, observado o abaixo estabelecido, e o constante do Anexo Único desta Lei.

I - em janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei e o vencimento inicial da Carreira vigente;

II - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei dar-se-á em janeiro de 2010, com acréscimo da diferença remanescente.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2009 admitir-se-á que o piso salarial profissional estadual compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2008. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO